

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1169/88

INTERESSADO: Pai de aluno do EXT. "NOSSA SRA. DE LOURDES"
ASSUNTO: Reclamação sobre anuidades do Externato "N. Senhora de Lurdes".

RELATOR NA CEE: Jatyr Eduardo Schall

REELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho

INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 11/89

APROVADA EM 18/01/89

Conselho Pleno

D.O.E. de 03/02/89

Fis No 06
P. N.º 1169/88
Rub. ua

1. RELATÓRIO:

O interessado protocolou, em 02.06.88, expediente no qual reclama das mensalidades praticadas pelo Externato "N. Senhora de Lurdes".

A Instituição foi notificada pelo Conselho estadual, porém não se manifestou.

2. ANÁLISE:

A Instituição praticou para 1988 mensalidades corrigidas acima dos índices autorizados, quer pela Deliberação CEE nº 32/87, quer pelo Dec. 95.921/88, como demonstra o quadro abaixo.

Curso	mensalidade	autorizado	praticado
1º Grau - 2ª série	dez/87	2.706,41	2.706,41
	jan/88	3.250,64	4.810,00
	fev/88	3.549,37	3.230,00
	mar/88	6.405,61	4.520,00
	abr/88	7.443,84	7.980,00
	mai/88	8.649,00	11.430,00

A Instituição não se adequou ao dispositivo do Decreto 95.921/88, nem tampouco apresentou suas razões sobre preços das mensalidades cobradas.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo acolhimento da representação do interessado, fixando a mensalidade de maio/88 para a 2ª série do 2º grau do Externato "N. Senhora de Lourdes" em Cz\$ 8.649,00, ficando a Instituição obrigada a restituir ou compensar as importâncias cobradas a maior desde então, em conformidade com o dispositivo Legal (Dec. 95.921/88).

São Paulo, 06 de dezembro de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

ua

PROCESSO CEE Nº 1169/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 11/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente